



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.697 - MS (2015/0164638-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILSON VIEIRA LOUBET
AGRAVANTE : PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
PRISCILA RODIGUERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA
ADVOGADOS : ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)
JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TITULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.697 - MS (2015/0164638-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILSON VIEIRA LOUBET
AGRAVANTE : PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
PRISCILA RODIGUERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA
ADVOGADOS : ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)
JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença iniciado por CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA.

A sentença julgou procedente a impugnação, declarando nulo e extinguindo o cumprimento de sentença, ficando sem efeito a penhora.

O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação interposto por PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Foi interposto recurso especial por PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e outro, com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando **(1)** violação do art. 538 do CPC; e, **(2)** interposto o recurso o prazo será interrompido.

O agravo em recurso especial que manejou não foi provido, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO INTERROMPIDO COM A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES (e-STJ, fl. 662).

No regimental, PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. alega que o recurso interposto não possui pretensão de reconsideração, mas de integração do julgado.

Afirma que o recurso foi conhecido e, ainda que tenha sido rejeitado, tem o condão de interromper o prazo para interposição do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve impugnação (e-STJ, fls. 674/680).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.697 - MS (2015/0164638-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILSON VIEIRA LOUBET
AGRAVANTE : PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
PRISCILA RODIGUERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA
ADVOGADOS : ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)
JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TITULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.697 - MS (2015/0164638-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : WILSON VIEIRA LOUBET
AGRAVANTE : PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
PRISCILA RODIGUERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA
ADVOGADOS : ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)
JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, o presente recurso decorre de agravo de instrumento interposto por PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença iniciado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA.

A sentença julgou procedente a impugnação, declarando nulo e extinguindo o cumprimento de sentença, ficando sem efeito a penhora.

O Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação interposto por PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Como seu recurso especial não foi admitido, manejou agravo em recurso especial, que não foi provido.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

A jurisprudência desta Corte possui entendimento jurisprudencial de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TITULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 560.091/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 28/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, por se tratar de verdadeiro pedido de reconsideração, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Essa orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.360.395/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 17/10/2013, DJe 28/10/2013, sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.505.346/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 2/6/2015, DJe de 16/6/2015, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.294.223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 5/3/2013, DJe 1/4/2013, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Os embargos de declaração opostos com a finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AG nº 1.134.401/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 16/4/2013, DJe de 25/4/2013, sem destaque no original).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0164638-2

AgRg no
AREsp 740.697 / MS

Números Origem: 00096738720128120001 0009673872012812000150001 001100653783
00653784120108120001 10630847 1100653783 96738720128120001
9673872012812000150001

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON VIEIRA LOUBET
AGRAVANTE : PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
PRISCILA RODIGUERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA
ADVOGADOS : ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)
JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON VIEIRA LOUBET
AGRAVANTE : PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
PRISCILA RODIGUERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA
ADVOGADOS : ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO(S)
JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.